



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre a revisão e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal referente a 2026, encaminhado por meio do Ofício nº 10/2026, protocolado na Câmara Municipal em 27/01/2026, com pedido de urgência e de convocação de reunião extraordinária.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a revisão será aplicada indistintamente a todos os cargos abrangidos pelo Poder Executivo, alcançando os servidores efetivos, cargos comissionados e empregos públicos, sendo extensiva ainda aos aposentados e pensionistas de responsabilidade do Município, bem como o percentual proposto observa as condições orçamentárias e financeiras da Municipalidade e foi estabelecido de modo a não comprometer a sustentabilidade fiscal nem a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população itaunense.

Por meio do Ofício nº 12/2026, protocolado em 28/01/2026, foram realizadas algumas alterações no Projeto de Lei, razão pela qual foi substituída a sua versão.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Sob este aspecto, observa-se que o projeto de lei apresenta em geral respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à ordem cronológica dos dispositivos, bem como



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e redação objetiva.

Contudo, algumas observações podem ser feitas ao Projeto em tela. Uma se refere ao caput do art. 1º em que consta que fica concedida revisão geral anual aos servidores no total de 5,4%, quando na verdade seria “revisão geral anual e reajuste aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, no percentual total de 5,4%....”

A outra observação se refere ao art. 2º em que deveria constar aos conselheiros tutelares, ao invés de conselheiros municipais, devendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final fazer uma emenda modificativa corrigindo a redação dos artigos.

O Projeto estabelece que o Poder Executivo promoverá a atualização das tabelas de vencimento e salário dos quadros de pessoal no percentual no art. 1º desta Lei, o que na opinião desta advogada deveria vir anexo, já que é obrigação a divulgação anual das tabelas de vencimento.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do art. 47, II e IV da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa conceder a revisão e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

O projeto de lei busca a revisão geral anual no percentual de 3,90% (quatro inteiros e setenta e sete por cento), a ser aplicado aos servidores do Poder Executivo Municipal, sendo que o percentual corresponde a inflação entre janeiro e dezembro de 2025, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), conforme consta do art. 1º do Projeto.

O Projeto visa também conceder reajuste de 1,50% aos mesmos servidores, a título de aumento real, totalizando o percentual de 5,4%.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei visa ainda atualizar o vencimento dos servidores inativos do município, aposentados e pensionistas e determina que a majoração remuneratória abrange os cargos de provimento efetivo, comissionado e empregos públicos, bem como aplicar o percentual aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itauunasul.pr.leg.br>

Vale ressaltar que como já foi ressaltado no item 2.1 deste Parecer são necessárias alterações no Projeto, fazendo constar no caput do art. 1º que o total se refere ao reajuste e revisão geral anual, uma vez que, tecnicamente, a redação está parcialmente imprecisa sob o ponto de vista jurídico, assim como no caput do art. 2º, constando ali conselheiros tutelares.

Inicialmente, observa-se que a revisão geral da remuneração consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias. A Constituição Federal a respeito do assunto prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Como se vê, a recomposição da inflação deve ser feita em data e em índice único para todos os servidores, sendo que inclusive poderia constar o mesmo percentual aos servidores do Poder Legislativo, sem a necessidade de ser feita outra lei pelo órgão, mesmo que possuindo Plano de Cargos e Carreiras diferentes.

É importante esclarecer que há distinção entre **revisão geral anual** e **reajuste remuneratório**. O reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Quanto aos reajustes concedidos aos servidores, vale ressaltar que a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 68. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O Município oferecerá, de acordo com suas possibilidades, aos servidores e seus dependentes, planos médicos especializados de saúde, na razão de 70%



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

(setenta por cento) a suas expensas e 30% (trinta por cento) das dos funcionários da municipalidade, mediante contribuição mensais dos servidores.

§ 2º. O Regime Jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância aos critérios profissionais e éticos, especificamente estabelecidos;

IV - sistema de mérito, efetivamente apurado para ingresso no serviço público e avanço progressivo e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de avanço progressivo.

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direito da isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Assim, quanto aos reajustes, deve haver tratamento uniforme quanto aos índices aos servidores, conforme previsão do art. 68, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Vale acentuar que é essencial a análise de que o projeto de lei proposto se encontra dentro dos índices previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no poder executivo municipal, no percentual de 54% da receita corrente líquida (artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b") e as vedações quando atingido 95%.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece o teto de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal nos municípios e determina que o Tribunal de Contas emita alerta quando o município ultrapassa o teto



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

de 54% da receita e também nos casos em que há a extração de 95% e de 90% daquele limite.

Vale acentuar que a Constituição Federal e a LRF impõem vedações ao município que exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com gastos com pessoal, impedindo as seguintes medidas: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais (parágrafo único do artigo 22 da LRF).

Para os municípios que ultrapassaram o limite de 54% da RCL, além das vedações da LRF, a Constituição impõe a redução do gasto com pessoal. Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169, a Carta determina que o Poder Executivo deverá reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança. Caso isso não seja suficiente para voltar ao limite, o município deverá exonerar os servidores não estáveis. Se, ainda assim, persistir a extração, servidores estáveis deverão ser exonerados. Nesse caso, o gestor terá dois quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro, adotando as medidas constitucionais.

Nesse sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas



todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição Federal estabelece no art. 167-A que:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)



Além disso, constam como anexos parecer técnico contábil e declaração do ordenador de despesas, o que atende às exigências de responsabilidade fiscal e demonstração de compatibilidade orçamentária, não competindo a esta Procuradoria a análise do mérito contábil, mas apenas a verificação formal de sua existência, a qual resta atendida.

Assim, devem os Vereadores questionar o Setor Contábil do Poder Executivo a respeito do cumprimento dos índices citados da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive art. 17 e art. 167-A da Constituição Federal, verificando-se ainda a estimativa de impacto-orçamentário-financeiro, devendo questionar os detalhes ao Setor Contábil da Câmara Municipal, que é o setor responsável pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, é essencial pelos mesmos a verificação quanto ao limite prudencial previsto na LRF (art. 22, parágrafo único), devendo ser questionada a Contadora quanto aos índices de pessoal, acaso verificados percentuais fora dos índices previstos, embora o impacto ressalte que há observância dos limites da LRF, sendo que inclusive a projeção de despesa com pessoal (2026-2028) permanece em patamar que não compromete o equilíbrio fiscal e não ultrapassa os limites legais.

Por fim, é importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final, comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e também parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Vale acentuar que o Projeto foi analisado pelo Setor Jurídico em caráter urgente, uma vez que dia 27/01/2026 à tarde chegaram 03 projetos de lei advindos do Poder Executivo e foi marcada reunião extraordinária para 29/01/2026 às 13h, sendo que esta advogada já fez no dia 28/01/2026 pareceres dos PLs 06/2026 e 07/2026 e teve que trabalhar nesse Parecer durante à noite em sua casa, inclusive porque nesta data foram feitas alterações no mesmo, para poder entregá-lo para análise na manhã do dia 29/01/2025. Ressalta-se que durante seu expediente na Câmara Municipal necessita realizar inúmeros atendimentos, necessitando ainda auxiliar os vereadores em



realização de emendas, pareceres, ofícios e afins, aliado ao fato de que a advogada não possui sala própria, sendo interrompida a todo momento, tendo assim pouquíssimo tempo hábil para emissão de parecer, o que impede a análise com maior cautela nesse projeto.

Deve-se assim ser evitada tal situação, alterando o Regimento Interno para que haja maior tempo entre a chegada de Projetos e a designação de reuniões e deve ser questionado o Chefe do Poder Executivo quanto à urgência, se ela é realmente existente ou meramente fabricada, causada por desorganização, como aparenta ser o caso em tela, solicitando que os Projetos cheguem com maior antecedência. É evidente que coisa feita às pressas, sem tempo para análise bem feita, tende a ocasionar erros.

Recomenda-se aos Vereadores que sejam solicitados documentos e maiores informações ao Poder Executivo acaso entendam pertinentes, conforme dito anteriormente, para que os apresente no curso da tramitação, especialmente para subsidiar a atuação das Comissões Permanentes.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o art. 171 do mesmo regimento, as sessões extraordinárias serão convocadas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante a comunicação escrita, aos Vereadores, com a antecedência de 01 (um) dia e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 39 que a sessão legislativa extraordinária ou convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, ocorrerá em caso de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual, urgência devidamente demonstrada ou interesse público relevante, que não possa aguardar a realização de reunião em período ordinário, e far-se-á por publicação da convocação no diário eletrônico a ser feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito Municipal, sendo que o parágrafo único estabelece que os Vereadores deverão também ser informados da data da reunião por telefone ou aplicativo de celular indicado pelos mesmos, cabendo o cumprimento dos dispositivos.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

Deve ficar claro que esta advogada possui o entendimento que esse tipo de Projeto, com assunto relevante e que traz consequências financeiras, não cabe a sua votação em regime de urgência e com única votação, devendo ser feita alteração no Regimento Interno a respeito do assunto e melhor análise pelos Vereadores.

Por se tratar de projeto de lei complementar e o mesmo deve ser aprovado por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara".

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer para regular tramitação, inclusive com a apresentação das emendas necessárias em razão das alterações indicadas neste parecer e juntada das tabelas de vencimento e salários dos quadros de pessoal.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 29 de janeiro de 2026.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167